



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/IV/2012

Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime Jurídico da Videovigilância em Espaços Públicos”

I – INTRODUÇÃO

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 21 de Julho de 2011, a proposta de lei intitulada “Regime Jurídico da Videovigilância em Espaços Públicos”, a qual foi na mesma data admitida pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Esta proposta de lei foi apresentada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 27 de Julho de 2011.

Nessa mesma data, pelo Despacho n.º 729/IV/2011 do Vice-Presidente, a referida proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para análise na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Outubro de 2011, tendo o prazo sido posteriormente prorrogado para 31 de Março.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão reuniu para análise da proposta nos dias 7 de Novembro e 7 de Dezembro de 2011, bem como 7, 20 e 22 de Fevereiro de 2012, tendo, na reunião do dia 7 de Dezembro de 2011 e 7 de Fevereiro de 2012, contado com a presença e colaboração do Secretário para a Segurança. As assessorias da Assembleia Legislativa e do Executivo realizaram também várias reuniões técnicas para uma discussão e análise mais aprofundada de aspectos técnicos, com vista à melhoria e aperfeiçoamento da redacção do texto da proposta de lei. Tendo por pressuposto a boa cooperação institucional, o Executivo apresentou, no dia 15 de Fevereiro de 2012, uma versão revista da proposta de lei.

[Handwritten signatures and initials]

II – APRECIACÃO GENÉRICA

(1) INTENÇÃO LEGISLATIVA E FUNDAMENTOS SUBJACENTES À PROPOSTA DE LEI

Conforme resulta da Nota Justificativa no que respeita à intenção legislativa e os fundamentos que levaram o Executivo a apresentar a presente proposta de lei, “é necessário dotar, de forma contínua e permanente, as Forças e Serviços de Segurança com os mais modernos e sofisticados meios de auxílio à prevenção e repressão da criminalidade, reforçando-lhes, por um lado, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

capacidade técnico-operacional e permitindo-lhes, por outro, uma maior e melhor racionalização dos recursos humanos utilizados.

O recurso às novas tecnologias não é só uma inevitabilidade, mas uma necessidade. Tal sucede com o uso da videovigilância – que significa a captação, gravação e tratamento de imagens e sons captados em tempo real por sistemas de vídeo e de fotografia em circuito fechado, através de câmaras fixas, ou através de qualquer outro sistema ou meio técnico análogo.

O uso da videovigilância (vulgo CCTV) pode ser um meio idóneo e complementar da acção policial para captar a prática de factos passíveis de serem considerados ilícitos penais, servindo as imagens como meio de prova, potenciando, simultaneamente, uma atmosfera de segurança, face ao seu efeito preventivo e dissuasor no controle de eventuais comportamentos desviantes.

Face a este cenário, o Governo da RAEM, ciente das características geográficas, demográficas e sociais de Macau e das mutações a que a cidade tem vindo a ser sujeita, tornando-a mais vulnerável a incidentes de segurança e de ordem pública; e ciente que tem a necessidade de adoptar medidas que visem a prossecução do bem-estar social e o sentimento de segurança e tranquilidade da população, entende que se justifica, pelas razões aduzidas, o recurso à videovigilância na RAEM”.

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Com efeito, a videovigilância tornou-se numa técnica amplamente utilizada nos domínios público e privado, assim como na acção policial, sendo também um instrumento de crescente utilização na prevenção e combate da criminalidade e na manutenção da segurança pública, em diversos países e regiões. Em consequência dos “atentados de 11 de Setembro”, as ameaças à vida humana decorrentes do terrorismo mudaram consideravelmente a perspectiva das pessoas sobre a utilização de sistemas de videovigilância, sendo que, durante os últimos anos, em diversas cidades dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, os sistemas de videovigilância têm vindo a ser considerados não apenas como instrumentos de investigação criminal, mas também como uma presença marcante nos espaços públicos urbanos. Com vista a combater a ameaça do terrorismo, o controlo por videovigilância passou a ser parte integrante de sistemas de vigilância de maior complexidade, assegurando a cobertura de redes de transporte, zonas comerciais, espaços públicos, edifícios governamentais e outras infra-estruturas consideradas de especial importância¹.

No que se refere a Macau, no domínio da intervenção policial em concreto, a videovigilância também tem vindo a ser uma técnica amplamente utilizada para assegurar o respeito pela lei, nomeadamente, através da instalação de sistemas de videovigilância em vias e espaços públicos, bem como para a

¹ Vd. *A Guide to Protecting Communities and Preserving Civil Liberties*, in <http://www.constitutionproject.org/manage/file/54.pdf>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prevenção de infracções rodoviárias. Sendo o sistema de videovigilância um meio técnico importante de apoio na aplicação da lei em vigor, o seu emprego na acção policial poderá contribuir significativamente para o aumento da capacidade operacional e eficiência dos órgãos de policia, podendo reduzir os custos na aplicação da lei e os respectivos recursos humanos necessários.

Paralelamente à utilização crescente de sistemas de videovigilância, e conforme é afirmado na Nota Justificativa, *“também é verdade que o risco de invasão dos limites da privacidade cresce. Com efeito, o uso de tecnologias audiovisuais pode interferir ou restringir direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos (designadamente: o direito à imagem, o direito à palavra, o direito à privacidade e reserva da intimidade privada, a liberdade de circulação²)”*. Nestas circunstâncias, muitos países e regiões começaram a recorrer ao processo legislativo como forma de garantir a boa regulação do uso das novas tecnologias, para efeitos da vigilância pelos órgãos de policia³. A regulamentação legislativa fornece aos órgãos policiais o necessário suporte legal e enquadramento para a utilização das câmaras de vigilância pelos órgãos de policia, tendo em vista conseguir o equilíbrio entre o combate à criminalidade e a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

² Quanto à interferência do uso da videovigilância nos direitos e liberdades fundamentais, vd. Xabier Arzo Santisteban, *Videovigilancia y Derechos fundamentales in Videovigilancia - Ámbito de aplicación y derechos fundamentales. En particular la protección de los datos personales*, Valencia, 2011, págs. 158 a 179.

³ Vd. Lei n.º 1/2005 de 10 de Janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum em Portugal; e, *Ley Orgánica 4/1997, de 4 de agosto, por la que se regula la utilización de videocámaras por las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad en lugares públicos*, em Espanha.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Entretanto, o ordenamento jurídico de Macau é omissivo no que se refere a legislação especial sobre o uso de sistemas de videovigilância. De referir que, apesar da possibilidade de se impor a observância da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) nesta matéria, porém, este diploma não constitui nenhum instrumento regulador específico para o efeito. Neste contexto, o Governo resolveu apresentar a proposta de lei em apreciação, elaborada com base na Lei da Protecção de Dados Pessoais, conjugando as normas reguladoras sobre esta matéria que constam da legislação de Macau e sem descurar, também, a pertinência de assegurar o justo equilíbrio entre as necessidades operacionais dos órgãos de polícia no desenvolvimento das suas acções e a necessidade da garantia dos direitos fundamentais da população. Trata-se de uma iniciativa legislativa que vem colmatar uma lacuna existente no nosso sistema jurídico e que permite facultar aos órgãos de polícia o enquadramento legal para o exercício desta actividade, pelo que merece todo o reconhecimento e apoio em termos de política legislativa.

(2) PRINCÍPIOS GERAIS CONSAGRADOS PELA PROPOSTA DE LEI

A normação feita através de lei formal, quanto ao uso de sistemas de videovigilância, justifica-se pelas suas implicações em sede de protecção dos direitos e liberdades fundamentais, a qual está consagrada pela Lei Básica, Código Civil e outros diplomas avulsos, particularmente no tocante à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instalação e uso de equipamento de videovigilância, bem como no que se refere ao aproveitamento dos registos de imagens e de sons recolhidos por estes sistemas e o potencial conflito com o direito à privacidade e reserva da intimidade privada, o direito à imagem, o direito à palavra e à liberdade de circulação. Importa, assim, enquadrar a utilização de sistemas de videovigilância, tendo em conta que cabe à lei decidir em que medidas estes sistemas poderão ser utilizados e, especialmente, assegurar, numa situação de conflito com direitos fundamentais, que as restrições aos mesmos se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses fundamentais⁴. Pois, *“não pode ignorar-se que, nos casos de conflito, a Constituição protege diversos valores ou bens em jogo e que não será lícito sacrificar pura e simplesmente um deles ao outro”*⁵. Acresce ainda que *“a medida em que se vai comprimir cada um dos direitos (ou valores) pode ser diferente, dependendo do modo como se apresentam e das alternativas possíveis de solução de conflito”*. Por outro lado, convém assinalar que é necessário que, *“nas relações entre os particulares e o Estado, se introduza a noção de respeito da vida privada, de modo a que o Estado não afecte o direito ao segredo e a liberdade da vida privada, senão por via excepcional, para assegurar a protecção de outros valores que sejam superiores”*⁶.

⁴ Vd. Comissão Nacional de Protecção de Dados, Deliberação n.º 61/2004 – *Princípios sobre o Tratamento de Dados por Videovigilância*, pág. 2.

⁵ Vd. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*, 1983, pág. 221.

⁶ Vd. Comissão Nacional de Protecção de Dados, Deliberação n.º 61/2004 – *Princípios sobre o Tratamento de Dados por Videovigilância*, pág. 2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nesses termos, tendo presente a necessidade de dar guarida ao interesse público com a protecção da segurança e ordem pública, procurando também o necessário equilíbrio entre a defesa e a limitação dos direitos fundamentais do cidadão, a Comissão entende ser necessário salientar o conjunto de princípios consagrados pela proposta de lei em apreciação, ou seja, os princípios da legalidade, da exclusividade e da proporcionalidade, constantes do artigo 4.º da proposta de lei. Pelo facto destes princípios gerais se revestirem de um carácter de princípios legais, sendo que os mesmos assumem uma importância primordial na correcta interpretação do teor desta proposta de lei e dos comandos normativos dirigidos aos órgãos competentes, aquando da aplicação do regime estabelecido nesta proposta.

No plano concreto da aplicação da presente proposta de lei, a instalação e uso de sistemas de videovigilância em espaços públicos, com o consequente tratamento dos dados recolhidos por este meio, deve obediência ao princípio da legalidade, pelo qual a recolha e tratamento das imagens e sons captados pelo sistema de videovigilância devem ser efectuados dentro dos limites fixados na presente proposta de lei, na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) e na demais legislação aplicável. Quanto ao princípio da exclusividade, o mesmo estabelece que a videovigilância só é admissível para os fins previstos na presente proposta de lei, ou seja, para a garantia da segurança e ordem pública, designadamente, na prevenção da criminalidade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e apoio à investigação criminal⁷, estando impedida a utilização da videovigilância para além destas finalidades. Segundo o princípio da proporcionalidade, o recurso à videovigilância pressupõe a ponderação entre as exigências da manutenção da segurança e ordem pública, nomeadamente a prevenção da prática de crimes, e a protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada e de outros direitos fundamentais.

Particular atenção deve ser dada ao *princípio da proporcionalidade*, devendo o mesmo ser objecto duma abordagem com mais profundidade. Assim, relembre-se que o *princípio da proporcionalidade* tem origem na definição dos princípios gerais do direito administrativo, enfatizando a necessidade de se chegar a um estado de justo equilíbrio entre a finalidade e os meios utilizados, aquando da intervenção do Estado na vida da população. Este princípio compreende três vertentes quanto ao seu conteúdo: o juízo da adequação, o juízo da necessidade e o juízo de intervenção mínima⁸. Em concreto, para efeitos da utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e no que respeita ao tratamento dos registos recolhidos por estes meios, é necessário proceder-se a uma apreciação que permita apurar se a intervenção a realizar e os meios utilizados devem ser considerados adequados para as finalidades estabelecidas (princípio da idoneidade); se a medida é necessária, no sentido de que não exista outra menos gravosa

⁷ Vd. número 1 do artigo 2.º da proposta de lei.

⁸ Vd. Lei Meng I e outros, *Constituição e Direitos Humanos*, Editora San Hok Lam, págs. 52-53 (李銘義等著：《憲法與人權》，新學林出版股份有限公司，第 52 至 53 頁。).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

capaz de assegurar o objectivo com igual grau de eficácia (princípio da necessidade); se a medida adoptada foi ponderada e é equilibrada ao ponto de, através dela, serem atingidos substanciais e superiores benefícios ou vantagens para o interesse geral, quando confrontados com outros bens ou valores em conflito (juízo de proporcionalidade em sentido restrito)⁹.

Nesse contexto, a eventual necessidade de se proceder à instalação de um sistema de videovigilância num determinado local está sujeita à observância dos princípios gerais estabelecidos na presente proposta de lei, cabendo às autoridades policiais actuarem, com rigor, no que respeita ao trabalho de análise e avaliação técnica, segundo critérios previamente definidos, como sejam as especificações técnicas do sistema de vigilância, o número de sistemas a ser instalado, a área de cobertura, a visibilidade da imagem captada e a qualidade do som captado. Se os objectivos da videovigilância puderem ser obtidos sem o recurso a sistemas de gravação de imagens de alta definição, será de esperar que sejam utilizados meios menos evasivos, como, por exemplo, a captação de imagens de qualidade inferior, de forma a manter a invasão da privacidade dos direitos dos cidadãos em limites mínimos, bem como a reserva da intimidade privada e de outros direitos fundamentais.

⁹ Vd. Comissão Nacional de Protecção de Dados, Deliberação n.º 61/2004 – *Princípios sobre o Tratamento de Dados por Videovigilância*, pág. 15.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Efectivamente, na sistematização da presente proposta de lei, constata-se no seu texto a transversalidade dos princípios gerais e orientadores que lhe estão subjacentes. Veja-se, por exemplo, que *“a recolha e tratamento de imagens e sons devem limitar-se às finalidades estritamente necessárias a que se destinam nos termos da lei”* e *“as forças e serviços de segurança devem adoptar as providências necessárias para a eliminação dos registos, e dos dados pessoais deles constantes, que se revelem excessivos ou desnecessários para a prossecução dos fins legalmente previstos”* (n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da versão revista da proposta de lei); *“é proibida e ilegítima a captação de imagens e sons quando essa captação afecte, de forma directa e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada”, “É proibida a utilização de câmaras de videovigilância quando a captação de imagens e sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência”* e *“As imagens e sons acidentalmente captados, em violação do disposto na presente lei, devem ser imediatamente destruídos pela entidade responsável pelo tratamento”* (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º da versão revista da proposta de lei).

O espírito essencial e as exigências subjacentes a estes princípios gerais devem ser tidos em conta e observados de forma consistente, a vários níveis, em todo o processo, quer no tocante à solicitação pelas forças e serviços de segurança para a instalação e uso de sistemas de videovigilância, quer na apreciação dos pedidos de instalação e conseqüente emissão de parecer de

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

carácter vinculativo pelas entidades competentes, assim como na autorização pelo Chefe do Executivo ou pela entidade com competência delegada para o efeito e, também, no tratamento dos dados recolhidos pelas forças e serviços de segurança. A utilização da videovigilância está, assim, sujeita a uma apreciação casuística e à condição da indispensabilidade da protecção das pessoas e bens, bem como da protecção da segurança e ordem pública, não podendo em circunstância alguma ultrapassar os limites do razoável.

(3) SUJEITOS QUE PODEM REQUERER A INSTALAÇÃO E USO DE SISTEMAS DE VIDEOVIGILÂNCIA

O objecto da proposta de lei, definido segundo o artigo 1.º, dispõe que “a presente lei regula a utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos pelas forças e serviços de segurança da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, enquanto dotadas de autoridade de polícia”. Entretanto, a segunda parte do n.º 1 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei especificava que “a recolha e tratamento de imagens e sons (...) quando captados por entidades autorizadas para o efeito, que não as forças e serviços de segurança, devem obedecer em todo o processo aos pressupostos e limites legalmente estabelecidos”. Acresce ainda que, quanto aos meios de vigilância regulamentados pelo artigo 9.º da proposta de lei em apreciação, as forças e serviços de segurança podem utilizar ou aceder a meios de videovigilância instalados por outras entidades,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nomeadamente as responsáveis pela gestão e segurança de espaços privados, nos termos da Lei n.º 4/2007 (Lei da Actividade de Segurança Privada). A leitura conjunta destes normativos sugeria, pois, uma possível discrepância com o regulamentado no artigo 1.º relativo ao objecto da proposta de lei. Por conseguinte, esta questão foi discutida pela Comissão com o Governo, tendo presente o propósito pretendido pelo proponente com a presente regulamentação legislativa e do ponto de vista técnico-jurídico.

A explicação dada pelo proponente aponta que o referido normativo, e o articulado constante da presente proposta de lei, não têm em vista a inclusão dos sistemas de videovigilância instalados por outras entidades, públicas ou privadas, que não correspondam às forças ou serviços de segurança conforme resulta do âmbito do objecto definido pelo presente diploma. O mesmo normativo vem apenas enfatizar que as forças ou serviços de segurança devem estrita observância aos princípios gerais enunciados na presente proposta de lei e aos respectivos regimes legais em vigor, aquando da utilização dos sistemas instalados por outras entidades, de modo a assegurar os objectivos definidos pela proposta de lei no devido respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais, acrescentou, ainda, que esta normação do uso e acesso dos registos recolhidos por sistemas de videovigilância de outras entidades não constitui uma norma constitutiva que atribua qualquer nova competência nesse sentido às forças ou serviços de segurança, visto que aquele normativo apenas frisa, nos termos da presente

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a checkmark, and several other initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei, quais são as competências já detidas por essas autoridades na legislação vigente, sendo, portanto, uma norma meramente informativa.

Veja-se, por exemplo, a Lei de Bases da Segurança Interna da RAEM (Lei n.º 9/2002), onde está previsto o dever de colaboração que abrange “o *dever de colocar ao dispor das autoridades, em situações de ameaça da segurança interna ou de calamidade, sempre que requisitados e sem prejuízo da indemnização que for devida, os meios logísticos e técnicos, incluindo equipamento, instalações e pessoal técnico, de sua pertença ou sob sua direcção, ou de pessoa colectiva de que façam parte*” (artigo 5.º da Lei n.º 9/2002). A isso acresce também que a Lei da Actividade de Segurança Privada (Lei n.º 4/2007) onde se estabelece que as entidades que prestem actividade de segurança privada têm o dever geral de prestar toda a colaboração que lhes seja legitimamente solicitada. Esta última determina ainda que, em caso de necessidade de intervenção das forças e serviços de segurança da RAEM em local onde operam entidades de segurança privada, devem estas sujeitar-se ao controlo daquelas, acatando as instruções e recomendações operacionais que lhes sejam dirigidas (artigo 22.º da Lei n.º 4/2007).

Em face das dúvidas suscitadas em torno desta matéria, o Executivo resolveu, por último, retirar o disposto na segunda parte do n.º 1 artigo 6.º, conforme



constava da versão inicial da proposta de lei, cujo articulado determinava que *“a recolha e tratamento de imagens e sons (...) quando captados por entidades autorizadas para o efeito, que não as forças e serviços de segurança, devem obedecer em todo o processo aos pressupostos e limites legalmente estabelecidos”*. Paralelamente, foram introduzidos também aperfeiçoamentos na estrutura e redacção do artigo 9.º, para melhor clarificar a intenção legislativa.

(4) ÂMBITO DOS REGISTOS RECOLHIDOS PELOS SISTEMAS DE VIDEOVIGILÂNCIA

O âmbito dos registos recolhidos pelos sistemas de videovigilância das forças e serviços de segurança constituiu objecto de discussão aprofundada entre a Comissão e o Executivo. A esse respeito, saliente-se que nos registos recolhidos pela videovigilância constam gravações de imagens e sons. Em relação ao primeiro, a proposta de lei adopta uma postura menos exigente, de modo que a gravação de imagens pode ser efectuada nos locais autorizados para tal, ao invés do registo de sons, em relação ao qual a proposta de lei é mais rigorosa. Assim, na versão inicial da proposta de lei, o n.º 2 do artigo 7.º estipulava que *“é proibida a captação de sons, salvo quando seja estritamente necessária para assegurar a defesa e protecção das pessoas e bens em situações de elevado risco”*, significando, com isso, que o registo e a gravação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de sons estavam reservados para situações absolutamente necessárias.

É importante ter presente que os registos de som recolhidos através de gravação sonora colidem com os direitos fundamentais dos cidadãos, tal como a reserva da intimidade privada, a liberdade e o sigilo da comunicação. Ademais, segundo o artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, os sons recolhidos nos termos da presente proposta de lei constituem elemento de prova em processo penal ou contravencional nas diferentes fases processuais. A gravação de sons em espaços públicos implica, para além de conversas presenciais entre pessoas, a possibilidade de captação de comunicações realizada por meio de telemóveis, o que sugere, em certa medida, uma correspondência com o que ocorre com a escuta telefónica que seja operada num dado espaço público. Trata-se de uma matéria que merece ser tratada com o maior cuidado, apesar de tais gravações de som não visarem a investigação de um determinado caso ou sujeito específico. Por outro lado, considerando também as condições extremamente restritivas impostas pelo Código de Processo Penal para a realização de escutas telefónicas, revela-se de utilidade salientar que a interceptação ou gravação de conversas ou comunicações telefónicas apenas podem ser ordenadas ou autorizadas por despacho de um juiz, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto a crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, e também a crimes relativos ao tráfico de estupefacientes ou ao contrabando

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(artigo 172.º do Código de Processo Penal). Por conseguinte, a questão da gravação de sons foi motivo de uma análise aprofundada na especialidade, em sede da Comissão, com o Executivo.

No decurso da discussão sobre a presente proposta de lei, houve quem no seio da Comissão tivesse apontado para os efeitos negativos que a gravação sonora poderá trazer para a privacidade e sigilo da comunicação pelo facto de se permitir a gravação sonora daqueles que se encontrem em certos espaços públicos por motivo de alguma actividade aí realizada, quanto mais não seja numa cidade com a reduzida dimensão geográfica e elevada densidade populacional de Macau. Esta preocupação foi justificada também pela apreensão de que a aludida competência de registo sonoro não venha a ser sempre exercida de forma absolutamente correcta pelas autoridades policiais, podendo mesmo verificar-se abuso no exercício dessa competência, o que iria lesar os direitos fundamentais da população. Deste modo, sobre esta matéria, houve quem tivesse manifestado ao proponente da proposta de lei a sua especial atenção e preocupação pessoal, solicitando que este diploma adoptasse medidas de supervisão mais exigentes com vista a assegurar que a gravação sonora se coadune estritamente com as finalidades da proposta de lei, evitando e pondo cobro a quaisquer abusos ou actuações indevidas.

O Executivo explicou, primeiro, que a Lei da Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 8/2005), sendo uma legislação de carácter geral, já previa o uso de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sistema de videovigilância para captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas, sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado na RAEM ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas ali estabelecido (artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 8/2005). De seguida, acrescentou que a captação de sons é permitida em situações especiais, designadamente na prestação de assistência em casos de emergência aquando da ocorrência de calamidades públicas, acidentes rodoviários ou outras sinistralidades. Por último, a proposta de lei permite a gravação de sons para a recolha de registos sonoros, mas apenas em situações excepcionais para assegurar a defesa e protecção das pessoas e bens em situações de elevado risco, estando esta recolha sujeita a critérios rigorosos carecidos de apreciação concreta e a autorização, para que a captação se limite ao estritamente necessário.

Efectuada uma análise da legislação vigente sobre esta matéria numa perspectiva de direito comparado, e em conjugação com a explicação dada pelo Executivo, a maioria dos membros da Comissão manifestou-se concordante com a intenção legislativa da proposta de lei em apreciação. Porém, indo ao encontro da postura de rigor nos procedimentos, seguida pela presente proposta de lei, para a captação de sons, a Comissão propôs ao Executivo que, na apreciação casuística dos pedidos apresentados pelas forças e serviços de segurança, fosse feita uma avaliação detalhada, tendo em conta a legitimidade, a tipologia e a área abrangida pela gravação sonora,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com a indicação clara, em relação aos registos, do âmbito de captação autorizado e do respectivo prazo de validade. Paralelamente, a Comissão espera que, aquando da apreciação dos pedidos de instalação de sistemas de videovigilância e na emissão do parecer vinculativo pelo Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, haja o maior rigor na análise e avaliação, no sentido de determinar se o âmbito dos registos a recolher corresponde efectivamente aos princípios e regime legal previsto na presente proposta de lei, assim como à sua intenção legislativa e limitações decorrentes da mesma. No entender da Comissão, é importante assegurar que as finalidades e as restrições impostas por esta proposta de lei não sejam ultrapassadas pelo uso de videovigilância para além daquilo que é necessário, sendo também de aplicar devidamente o prazo de autorização para a instalação de sistemas de videovigilância.

Refira-se que essas sugestões foram acolhidas pelo Executivo, estando as mesmas materializadas nas alterações introduzidas aos artigos 11.º e 12.º da proposta de lei. Assim, o Executivo estabeleceu um prazo para a autorização à videovigilância, o qual não pode exceder o prazo máximo de dois anos, sendo também necessário indicar no pedido de instalação de sistemas de videovigilância se o âmbito dos registos a recolher incluirá a gravação sonora (n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º da versão revista da proposta de lei). Por outro lado, aquando da apresentação do pedido, é exigida às autoridades policiais a fundamentação do mesmo com base numa justificação razoável, por forma a



facilitar o trabalho de apreciação e avaliação do pedido aquando da emissão do parecer pelo Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais (alínea 1) do artigo 12.º da versão revista da proposta de lei).

(5) TRATAMENTO E SEGURANÇA DOS DADOS RECOLHIDOS

Pelo facto dos registos recolhidos pelos sistemas de segurança se relacionarem com direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, a Comissão mostrou-se atenta e apreensiva quanto à questão da segurança no tratamento dos dados. Nesse sentido, particular atenção foi dada às medidas de controlo e supervisão a serem tomadas pelas forças e serviços de segurança para garantir a segurança dos dados e evitar qualquer fuga de informações, assim como para assegurar o cumprimento da presente proposta de lei e da Lei da Protecção de Dados Pessoais por quem que tiver acesso a esses dados por razões profissionais, como sejam os responsáveis pela manutenção dos sistemas de vigilância.

Em resposta, o Executivo observou que a proposta de lei já engloba um conjunto de regras e regimes definidos para o tratamento de dados recolhidos, seu registo, comunicação, conservação, transferência e interconexão. Sobre esta vertente, há a referir a elaboração de um conjunto de manuais e regulamentos sobre os procedimentos, com a definição do dever de sigilo que cabe aos interessados assegurar, assim como a respectiva responsabilidade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

penal e disciplinar para efectivar a necessária garantia da segurança no tratamento dos dados captados. Em lugar paralelo, a Lei da Protecção de Dados Pessoais tem já também definidas medidas rigorosas de segurança no domínio do tratamento de dados, especialmente quando se trata de informações recolhidas que levantem suspeitas de actividade ilícita, actuação criminal ou ilegalidade administrativa. Nesse sentido, esse diploma legal compreende medidas de controlo da entrada nas instalações, de controlo dos suportes de dados, de controlo da inserção, de controlo da utilização, de controlo de acesso, de controlo da transmissão, de controlo da introdução e de controlo do transporte de dados (artigos 15.º e 16.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais). Sendo este diploma legal um normativo de aplicação subsidiária à presente proposta de lei, o Executivo entendeu ser desnecessário que essas mesmas normas, que visam garantir a segurança dos dados, constassem novamente da presente iniciativa legislativa.

A Comissão aceitou a justificação do Executivo, mas, considerando os novos desenvolvimentos no campo da tecnologia informática, entende que, para além da necessidade de delimitação das áreas sob videovigilância e da capacidade operacional dos sistemas utilizados, o Executivo deve também adoptar medidas técnicas adicionais de segurança, com vista a evitar, prevenir e punir o uso ilícito ou abusivo de sistemas de videovigilância. Essas medidas adicionais têm por objectivo atenuar os efeitos negativos e o impacto evasivo resultante do uso de sistemas de videovigilância sobre os direitos e liberdades



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fundamentais, o que pode ser conseguido, por exemplo, através de tecnologias de encriptação de dados ou de sistemas de restrição do acesso às instalações utilizadas para o tratamento de dados, controlando, assim, as condições de acessibilidade às informações recolhidas¹⁰.

(6) FISCALIZAÇÃO E REVISÃO DA PROPOSTA DE LEI NO DECURSO DA SUA FUTURA VIGÊNCIA

Para além da repressão e combate a actos ilícitos, bem como a protecção da segurança pública, a presente proposta de lei também intervém na área dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da população de Macau. A adequação do equilíbrio dinâmico entre essas duas vertentes, tendo em conta o futuro quadro da evolução da realidade social e as decorrentes necessidades de aplicação da proposta de lei em análise, requer o cabal e fiel cumprimento das suas atribuições legais pelos serviços competentes, em conformidade com a intenção legislativa e os princípios gerais estabelecidos por esta proposta de lei, através da efectiva harmonização e adequada conjugação dos diferentes factores com referência à situação concreta e às reais necessidades de cada caso.

A enorme relevância do papel desempenhado pelo Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, na aplicação da presente proposta de lei, decorre do

¹⁰ Relativamente às técnicas de segurança, vd. *A Guide to Protecting Communities and Preserving Civil Liberties*, in <http://www.constitutionproject.org/manage/file/54.pdf>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

carácter vinculativo de que se reveste o parecer por ele emitido, nomeadamente no que respeita à eventual autorização do Chefe do Executivo para a instalação de sistemas de videovigilância, o tipo de autorização, o prazo da autorização e o âmbito da recolha de registos. Deste modo, a Comissão espera que as competências funcionais atribuídas ao Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais sejam bem desempenhadas no quadro da presente proposta de lei e da Lei da Protecção de Dados Pessoais. Pretende-se, assim, que haja uma acção reforçada de fiscalização por este Gabinete na aplicação desta proposta de lei, particularmente, através da adopção de eficazes medidas fiscalizadoras e de coordenação para assegurar a segurança e o sigilo no tratamento dos dados recolhidos.

Paralelamente, considerando a complexidade e a relevância do objecto desta proposta de lei, pelo facto de se relacionar com questões de interesse público primordial como a protecção dos direitos fundamentais da população e a manutenção da segurança pública e ordem social, a Comissão entende ser necessário que as soluções adoptadas pela presente proposta de lei sejam submetidas a revisão e aperfeiçoamento no decurso da sua aplicação com vista a corrigir eventuais insuficiências. Acresce que este processo de revisão e de aperfeiçoamento visa também melhorar a adequabilidade e o âmbito da proposta de lei, sendo necessário, por isso, que se efectue o balanço contínuo da experiência recolhida com a confrontação dos eventuais problemas que possam vir a surgir aquando da aplicação desta proposta de lei. Nesse



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sentido, a Comissão propõe que o Executivo efectue a revisão sistemática e o balanço da experiência da vigência desta proposta de lei no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor, tendo presente a situação da sua aplicação, eventuais problemas e matérias que requeiram aperfeiçoamento.

III - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Para além da apreciação genérica anteriormente apresentada, a análise efectuada na Comissão teve ainda como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Refira-se que, em sede de apreciação na especialidade, merece assinalar a colaboração prestada pelo proponente da presente iniciativa legislativa.

Elencam-se, de seguida, as alterações introduzidas ao texto inicial da proposta de lei, procedendo-se à análise dos principais problemas discutidos em sede da Comissão, com referência ao articulado da versão revista da proposta de lei.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Foram introduzidas melhorias nas versões chinesa e portuguesa do articulado inicial deste normativo da proposta de lei.

Artigo 3.º - Definições

A definição de *espaços públicos*, na proposta de lei, foi objecto de discussão em sede da Comissão.

A definição de *espaços públicos* relaciona-se com a área abrangida pelos sistemas de videovigilância e com a intenção legislativa pretendida pela presente iniciativa legislativa. Por outro lado, na fixação dos locais de instalação de videovigilância, surge também a questão do equilíbrio entre a protecção e restrição dos direitos fundamentais dos cidadãos, em contraposição à prevenção e combate de diversos actos ilícitos, designadamente na prevenção e combate ao crime, pelo que é necessário considerar todos esses aspectos para se obter uma definição adequada do conceito de *espaços públicos* quanto ao seu conteúdo e âmbito.

Na versão inicial da proposta de lei, entendia-se por *espaços públicos* os locais, estabelecimentos e equipamentos destinados predominantemente ao uso colectivo, cuja gestão e responsabilidade esteja a cargo da RAEM ou de outras pessoas colectivas públicas da RAEM. A esse respeito, a Comissão procedeu a uma análise sistematizada sobre os eventuais sentidos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

susceptíveis de serem suscitados pelas expressões “*destinados predominantemente ao uso colectivo*” e “*cuja gestão e responsabilidade esteja a cargo da RAEM ou de outras pessoas colectivas públicas da RAEM*”, apreciação essa que foi feita tendo em atenção o artigo 5.º sobre as finalidades da videovigilância e à referência ao artigo 5.º contida no n.º 3 do artigo 7.º, conforme constava do texto inicial da proposta de lei, assim como a definição de *espaços públicos* adoptada na legislação vigente, designadamente no Regulamento Geral dos Espaços Públicos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004.

É também importante assinalar que um mesmo conceito jurídico pode apresentar sentidos diferentes em diplomas distintos, consoante as finalidades pretendidas pelo legislador e o universo dos destinatários da norma. Um exemplo disso consiste na definição encontrada para *funcionário público*, conforme consta do artigo 333.º do Código Penal de Macau, que difere em muito do conceito de funcionário, na legislação que regulamenta os trabalhadores da Administração Pública. Nesse contexto, pela confrontação das finalidades da presente iniciativa legislativa com a definição de *espaços públicos* no Regulamento Geral dos Espaços Públicos, é possível de se constatar a existência de uma proximidade entre ambas. Porém, considerando as diferenças a nível dos destinatários da norma e das finalidades da regulamentação entre ambos estes diplomas, resulta que a definição adoptada para *espaços públicos*, na presente proposta de lei, devia



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ser de maior abrangência, por forma a permitir aos órgãos competentes melhor fundamentarem os pedidos aquando da sua apreciação, com vista à eventual autorização para a instalação de sistemas de videovigilância com referência à área delimitada para a recolha de registos.

Tomada por referência a definição de *espaços públicos* fixada no Regulamento Geral dos Espaços Públicos, bem como na versão revista da proposta de lei, o Executivo reformulou a definição deste conceito, o qual passou a definir-se como sendo “os locais, as vias públicas, os estabelecimentos e equipamentos públicos pertencentes ou afectos à RAEM ou às outras pessoas colectivas públicas da RAEM ou cuja gestão e responsabilidade esteja a cargo destas e que estão destinados predominantemente ao uso da população”.

A definição reformulada passou, assim, a apresentar uma maior abrangência e flexibilidade, ficando também a dispor de uma margem operacional mais ampla para que a instalação de videovigilância se faça dentro dos limites do razoável e se adeque às finalidades da presente proposta de lei. Assim sendo, todos os espaços públicos, estabelecimentos e equipamentos, que juridicamente pertencem à RAEM, incluindo as próprias repartições públicas, enquadram-se nesta nova redacção da definição. Refira-se que a definição reformulada abrange agora também os locais e equipamentos que não pertencem ao Executivo, mas cujo direito de uso foi adquirido pelo Executivo

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por arrendamento como, por exemplo, os estabelecimentos e equipamentos privados actualmente arrendados por serviços ou instituições públicas para o seu funcionamento e utilização por parte do público. Por último, esta definição inclui ainda os locais, as vias públicas, os estabelecimentos e equipamentos públicos pertencentes ou afectos à RAEM ou às outras pessoas colectivas públicas da RAEM ou cuja gestão e responsabilidade esteja a cargo destas entidades públicas.

Artigo 5.º - Finalidades da videovigilância

O objectivo pretendido com esta norma, na proposta de lei em apreciação, consiste em definir as finalidades concretamente pretendidas através da instalação e uso de sistemas de videovigilância. Apesar da referência a um conjunto determinado de estabelecimentos e locais, deve-se ter em conta que o motivo inicial que levou à regulamentação desta norma não foi a concreta elencação dos locais onde será autorizada a instalação de sistemas de videovigilância, caso contrário, a definição sobre *espaços públicos* e o regime a observar, nos pedidos de instalação dos referidos sistemas e sua autorização pelo Chefe do Executivo, deixariam de ter efeito por se revelarem desnecessários.

Com vista a esclarecer esse ponto, tornou-se necessária a alteração, em conformidade, da redacção do n.º 3) do artigo 7.º da proposta de lei, pelo que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o Executivo acabou por eliminar a referência "*nos locais previstos no artigo 5.º*" que fazia parte do n.º 3) do artigo 7.º.

Artigo 6.º - Limites à videovigilância

No intuito de melhor esclarecer o objecto da proposta de lei, eliminou-se o n.º 1) deste artigo "*sendo que quando captados por entidades autorizadas para o efeito, que não as forças e serviços de segurança, devem obedecer em todo o processo aos pressupostos e limites legalmente estabelecidos*".

Artigo 7.º - Proibições

Procedeu-se ao aditamento da menção "*nomeadamente em situação de calamidade ou catástrofe natural ou em situação atentatória da segurança da RAEM ou do Estado*" ao articulado do n.º 2 deste artigo. Entretanto, houve opiniões no seio da Comissão que apontavam para a dificuldade de se encontrar uma justificação bastante para a legitimidade da autorização de uma captação de gravação sonora com fundamento apenas na calamidade ou catástrofe natural. Ademais, a falta duma definição quanto a situação que seja atentatória da segurança da RAEM ou do Estado na presente proposta de lei, tornaria o sobredito aditamento insuficientemente fundamentado.

Para tornar mais clara a relação lógica entre os diversos articulados,



suprimiu-se a referência “*nos locais previstos no artigo 5.º*”, que constava do n.º 3 deste artigo.

Consequentemente, na redacção dos n.ºs 4 e 5 do artigo em análise foram introduzidas melhorias, respectivamente, com o acréscimo de “*interior*”, no n.º 4 (na versão chinesa), e de “*imediatamente*”, no n.º 5.

Artigo 9.º - Sistemas de videovigilância

A necessidade de um melhor esclarecimento deste artigo, em conformidade com o objecto da presente iniciativa legislativa, levou à introdução de melhorias estruturais neste normativo, de forma a clarificar que as forças e serviços de segurança podem também aceder ou utilizar meios de videovigilância instalados por outras entidades, mas necessariamente para os fins previstos na presente lei e com base em justificação legítima. Deste modo, procedeu-se a uma reformulação do texto deste articulado.

Por outro lado, a epígrafe deste normativo também foi alterada de “*meios de vigilância*” para “*sistemas de vigilância*”, no sentido de uma maior uniformização dos conceitos utilizados na proposta de lei.



Artigo 11.º - Autorização

Tendo em atenção um melhor enquadramento desta norma com os restantes articulados da proposta de lei, particularmente a necessidade de melhor clarificar se o âmbito dos registos recolhidos compreende apenas registos de imagens, ou também de sons, o referido âmbito de captação de dados deve constar expressamente da autorização do Chefe do Executivo, conforme decorre do pedido em cada caso. O prazo da autorização deve ser também regulamentado com a previsão do seu limite máximo.

Assim, o articulado do n.º 5 deste artigo foi complementado, acompanhado do aperfeiçoamento do n.º 6 determinando-se que o prazo de autorização não deve exceder os dois anos, podendo este ser renovável, sendo o procedimento da renovação idêntico ao procedimento da autorização.

Artigo 12.º - Instrução do pedido

Para que os motivos de necessidade e conveniência de instalação de sistemas de videovigilância constem efectivamente do pedido, aquando da apresentação dos pedidos pelas forças e serviços de segurança, e com base na prática legislativa em direito comparado, foi proposto ao Executivo que o articulado desta norma fosse mais detalhado quanto aos documentos necessários ao processo de instrução do pedido. Nesse sentido, foi sugerida a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apresentação dos fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de videovigilância, com a indicação clara da eventual inclusão da recolha de registos sonoros.

Após a consideração das referidas propostas, a alínea a) na versão revista da proposta de lei foi aperfeiçoada com o aditamento da menção "*incluindo a justificação do pedido, tendo em conta os princípios estabelecidos no artigo 4.º da presente lei*".

Artigo 14.º - Valor probatório

Na versão inicial da proposta, o presente normativo determinava que "*as imagens e sons recolhidos nos termos da presente lei constituem elemento de prova em processo penal ou contravencional nas diferentes fases processuais*", o que aparentemente não se coadunava inteiramente com as regras gerais no nosso ordenamento jurídico quanto ao valor probatório. A regra consagrada no direito processual vigente, relativamente à apreciação e graduação do valor dos diferentes meios de prova, é a da prova livre. As provas são apreciadas livremente, sem nenhuma escala de hierarquização, de acordo com a convicção que se geram no espírito do julgador acerca da efectiva existência dos factos¹¹. Segundo o princípio da livre apreciação dos meios de prova, o tribunal aprecia livremente as provas, decidindo segundo a

¹¹ Antunes Varela, *Manual de Direito Civil*, 2.ª Ed., Coimbra Editora, pág. 471.



[Handwritten signatures and initials]

sua convicção acerca de cada facto¹².

No que respeita à questão em análise, na versão revista da proposta de lei, o Executivo procedeu à alteração do articulado deste artigo para *“as imagens e sons recolhidos nos termos da presente lei podem constituir meios de prova em processo penal ou contravencional nas diferentes fases processuais”*.

Artigo 15.º - Procedimento

A interrogação suscitada junto da Comissão pela versão inicial do articulado do n.º 1 deste artigo (n.º 1 do artigo 16.º da versão originária da proposta de lei) prende-se a eventual discrepância com o artigo 226.º do Código do Processo Penal (CPP), decorrente desta norma da versão inicial da proposta de lei determinar que *“a força ou o serviço de segurança que, de acordo com a presente lei, recolha gravação que indície factos com relevância criminal, deve elaborar auto de notícia, no prazo de três dias”*.

Nos termos do referido artigo 226.º do CPP, sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, estão obrigados a levantarem ou a mandarem levantar auto de notícia (n.º 1 do artigo 226.º do CPP), o qual *“é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e vale*

¹² Vd. Viriato Manuel Pinheiro de Lima, *Manual de Direito Processual Civil*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2005, págs. 415 a 416.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como denúncia" (n.º 3 do artigo 226.º do CPP), sem que se tenha fixado qualquer limite temporal para a elaboração do referido auto. O facto do auto de notícia ter de ser remetido no mais curto prazo ao Ministério Público, deve-se à natureza processual célere e urgente em matéria penal, de forma a que as adequadas medidas cautelares e de polícia possam ser tomadas quanto antes pelo Ministério Público, após o recebimento do respectivo auto. Assim sendo, foi entendido que o prazo de três dias para a elaboração do auto de notícia deveria ser alvo de revisão e alteração.

Colocada a questão junto do Executivo, os representantes do Executivo explicaram que este prazo de três dias tinha em vista a fixação de um limite temporal máximo que deve ser cumprido pela entidade policial a nível do seu processamento administrativo interno, de modo a que as medidas necessárias possam ser tomadas no mais curto espaço de tempo. Porém, para evitar qualquer possível equívoco que esta disposição legal possa vir a suscitar na futura aplicação da lei, o proponente aceitou proceder à sua alteração conforme a forma de redacção que é adoptada no Código do Processo Penal, para uma maior uniformidade da proposta de lei com o texto deste código.

A Comissão discutiu também a redacção do n.º 2 deste mesmo artigo da versão original da proposta de lei. Como o Código do Processo Penal tem já previsto um conjunto de regras processuais e todo um regime sobre esta matéria, este número da presente proposta de lei afigura-se desnecessário,



sendo que poderia até tornar duvidosa a sua eventual adequação ao regime previsto pelo Código do Processo Penal.

Ouvida a opinião da Comissão, o Executivo resolveu eliminar o n.º 2 do artigo em análise, aditando também a menção "ou contravencional" ao n.º 1 deste artigo.

Artigo 16.º - Registo das infracções rodoviárias

O presente artigo reporta-se ao artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei, cuja epígrafe foi objecto de alteração.

A Comissão discutiu sobre a intenção legislativa subjacente a este normativo legal cujo articulado inicial foi questionado por determinar apenas que o "*registo das infracções às leis e regulamentos do trânsito rodoviário captado pelo sistema de videovigilância tem o valor probatório do auto de notícia de infracção directamente constatada por agente de autoridade*", estando excluídos os outros ilícitos registados. Efectivamente, os registos recolhidos por um sistema de videovigilância instalado em espaços públicos podem indiciar diversos factos com relevância criminal ou contravencional.

Segundo a explicação do Executivo, a limitação do âmbito deste artigo às infracções estritamente relacionadas com o trânsito rodoviário foi ditada pelas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessidades operacionais dos serviços com competência na execução da legislação rodoviária, facto que, por conseguinte, justificou o afastamento de outros ilícitos do âmbito deste normativo. Quanto aos registos de infracção rodoviária recolhidos com a utilização de sistemas de detecção e identificação electrónica de viaturas, para efeitos do disposto do artigo 10.º, estes registos têm o valor probatório do auto de notícia de infracção directamente constatada por agente de autoridade. Acresce que a identificação das infracções ao abrigo deste artigo torna necessário que os registos sejam autenticados com assinatura autógrafa ou, em caso de desmaterialização processual, através de assinatura digital certificada.

Em face deste esclarecimento, a Comissão acolheu a explicação e a posição do Executivo.

Artigo 17.º - Acesso aos dados pelas forças e serviços de segurança

A redacção do n.º 1 deste artigo foi objecto de pequenos reajustamento em decorrência da alteração introduzida ao artigo 9.º.

Artigo 18.º - Proibição da cedência de dados

Tendo como referência a redacção e terminologia utilizadas pela Lei da Protecção de Dados Pessoais, procedeu-se à reformulação da redacção



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

deste artigo visando uma melhor harmonização entre estes dois diplomas.

Artigo 20.º - Comunicação dos dados

O dever de sigilo previsto no n.º 4 do artigo em apreciação foi eliminado para evitar dificuldades que possam surgir na sua futura interpretação, passando os agentes responsáveis pela aplicação da lei a estarem impedidos de recusar à autoridade competente o acesso às comunicações efectuadas com base neste dever, sempre que esta o solicitar.

Artigo 21.º - Conservação dos dados

Quanto à disposição legal sobre conservação de dados prevista pelo n.º 2 deste artigo, a análise centrou-se na eventual necessidade de destruição dos registos audiovisuais que constituíssem elemento de prova, assim como a eventual alteração do prazo máximo de conservação destes registos até que os mesmos tenham que ser destruídos, tendo presente o actualmente disposto nesta matéria em sede de direito processual.

Em resposta a esta questão, o Executivo explicou que o articulado deste artigo não obsta à aplicação do disposto no regime geral do direito processual em matéria de arquivamento e conservação de registos audiovisuais com valor probatório, visto que o presente artigo vem apenas regular a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conservação e destruição dos dados registados para efeitos do funcionamento administrativo interno das autoridades policiais.

No intuito de se melhor reflectir a intenção legislativa, substituiu-se a menção “dados registados” por “dados recolhidos”, nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 22.º - Segurança e controlo da informação

Em resposta à sugestão apresentada pela Comissão, foi aditado o termo “integridade” ao articulado deste artigo.

Artigo 23.º - Dever de sigilo

No que se refere ao âmbito do pessoal abrangido pelo dever de sigilo previsto pelo n.º 2 deste artigo, foi proposta a eliminação das expressões “mesmo que fortuito” para efeitos do acesso aos dados, por formar a evitar que tal disposição abrangesse também aqueles que não tenham um dever de sigilo profissional, sugestão que foi aceite pelo proponente.

Ademais, a expressão “comentá-los”, que constava da versão originária do texto legislativo, foi substituída por “revelar a terceiro”, para melhor se

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

enquadrar com a intenção legislativa, evitando também poder eventualmente tornar-se numa restrição à liberdade de imprensa e de expressão.

Artigo 25.º - Dever de informar

A redacção do n.º 2 deste artigo foi objecto de alteração, de modo a que o serviço competente possa avaliar da eventual necessidade de tradução dos avisos para língua inglesa, consoante o caso. Com vista a evidenciar o estatuto secundário da língua inglesa no presente normativo, foi acrescentado que a tradução para esta língua "pode" verificar-se "quando tal se justifique".

Artigo 27.º - Direitos dos interessados

Alterou-se a redacção dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, e o termo "destruição" que constava do n.º 1 foi alterado para "eliminação" (na versão chinesa), para melhor especificação do sentido normativo pretendido, enquanto que a determinação de que "o exercício dos direitos previstos no número anterior pode ser fundamentadamente negado" foi também objecto de reformulação para melhor clarificação do sentido (na versão chinesa).

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



[Handwritten signatures and initials]

Capítulo V – Regime Sancionatório

Trata-se de um novo capítulo que, não resultando num acréscimo de conteúdo à proposta de lei, foi aditado pela necessidade de melhorar a sua sistematização. Assim, o artigo 28.º, relativo às “*Disposições finais*”, foi autonomizado num novo capítulo, visto que, do ponto de vista legístico, as “*disposições finais*” referem-se essencialmente à regulamentação e aos regimes de carácter provisório, o que justifica a necessidade de se retirar destas disposições os normativos sancionatórios previstos neste artigo.

Por outro lado, no articulado foi aditada uma referência expressa à remissão para os artigos 30.º a 42.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 30.º - Entrada em vigor

Na versão revista da proposta de lei, a entrada em vigor passou do “*dia seguinte ao da sua publicação*” para “*30 dias após a data da sua publicação*”, por forma a permitir que os serviços competentes possam dispor de mais tempo para se familiarizarem com o regime jurídico previsto neste diploma legislativo, tendo em vista a sua futura aplicação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada “Regime Jurídico da Videovigilância em Espaços Públicos”, a Comissão:

- a) Conclui que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para ser apreciada e votada na especialidade, pelo Plenário, e,
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos que eventualmente possam ser necessários.

Macau, aos 22 de Fevereiro de 2012.

A Comissão,

Cheang Chi Keong

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'L', a checkmark, and several illegible scribbles.

Chui Sai Peng

(Secretário)

Cheung Lup Kuan

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Lau Veng Seng



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10
✓
m

林香生

Lam Heong Sang

陳偉志

Chan Wai Chi

鍾樹培

Tong Io Cheng